DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE SALES

Conforme Lei Municipal nº 1.982, de 11 de dezembro de 2017

www.sales.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/sales

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE SALES	2
Licitações e Contratos	2
Aviso de Licitação	2
Decisão do Prefeito	3

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Sales, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Sales poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.sales.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/sales
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Sales
CNPJ 46.613.196/0001-90
Avenida Ramillo Sales, 717
Telefone: (17) 3557-9100
Site: www.sales.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/sales

Câmara Municipal de Sales
CNPJ 51.347.508/0001-00
Rua José Paulino Castilho de Oliveira, 740
Telefone: (17) 3557-1255 | (17) 3557-1235
Site: www.camarasales.sp.gov.br

Instituto de Previdência Municipal de Sales - IPREM
CNPJ 07.317.483/0001-00
Avenida Ramillo Sales, 717
Telefone: (17) 3557-9100

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Sales garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.sales.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/sales

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE SALES

Conforme Lei Municipal nº 1.982, de 11 de dezembro de 2017

www.sales.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/sales

PODER EXECUTIVO DE SALES

Licitações e Contratos

Aviso de Licitação

AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO (PRESENCIAL)

A PREFEITURA MUNICIPAL DE SALES, torna público aos interessados a realização do Pregão Presencial nº. 053/21, objeto do Processo nº 157/21.

TIPO: Menor preço global.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE CONDICIONADORES DE AR TIPO SPLIT, PARA SEREM INSTALADOS NA "E.M.E.I "DANILO FERNANDO SACHI MARQUES" E NA CEMEI "PROFESSOR OSVALDO RODRIGUES ESTRELLA", CONFORME ESPECIFICAÇÕES DISPOSTO NO TERMO DE REFERÊNCIA, CONSTANTES EM EDITAL E SEUS ANEXOS.

DATA, HORÁRIO E LOCAL DA SESSÃO PÚBLICA: 20 de DEZEMBRO de 2021 às 08:00 horas.

EDITAL DISPONÍVEL: a partir de 06/DEZEMBRO/2021, das 7:00 às 11:00 e das 13:00 às 17:00 horas, no Setor de Licitações, sito na Avenida Ramillo Salles, 717 – Jardim do Sol – Fone: (17) 35579100 – email: licitação@sales.sp.gov.br - WWW.sales.sp.gov.br (Editais e Licitações - Consulte editais e licitações clicando aqui).

DATA: 03/DEZEMBRO/2021

PREGOEIRO: ROSELI COMPARETTO DOS SANTOS

Decisão do Prefeito

DECISÃO RECURSAL

Pregão nº 050/2021

Processo nº 146/2021

OBJETO: AQUISIÇÃO DE KIT LOUSA DIGITAL INTERATIVA, PARA SEREM INSTALADOS NA EM "CLORINDA MORANO CARVALHO", "E.M.E.I. DANILO FERNANDO SACHI MARQUES" E NA CEMEI "PROFESSOR OSVALDO RODRIGUES ESTRELLA", CONFORME ESPECIFICAÇÕES DISPOSTAS NO TERMO DE REFERÊNCIA, EDITAL E SEUS ANEXOS.

O Município de Sales, através da Secretaria de Educação, lançou o Edital do Pregão 50/2021.

Após a fase interna, foi apresentada impugnação pela empresa SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA – ME (CNPJ 06.213.683/0001-41) questionando a escolha de disputa por grupo e direcionamento, sendo objeto de ato decisório pela Secretária de Educação, dando prosseguimento ao processo de contratação..

Ato contínuo à fase instrutória da licitação, veio aos autos ATA da sessão pública (24/11/2021), lavrada pela Pregoeira e Equipe de Apoio, conferindo o seguinte:

A licitante Ribeiro Apoio Administrativo e Comércio Eireli (CNPJ 25.040.889/0001-61), não apresentou carta de revenda do fabricante do notebook, não apresentou os certificados (CE e FCC) da Lousa, não apresentou catálogo do Windows 10 PRO e da Caixa de Som.

A licitante Center Copy Importação e Informática Ltda ME (CNPJ 11.268.379/0001-31), não apresentou catálogos, em nenhum dos ítens, bem como ausente, não apresentou carta de revenda do fabricante do notebook e da lousa, não apresentou os certificados (CE e FCC) da lousa.

Dessa forma, foram as licitantes acima desclassificadas por não cumprirem as exigências constantes no edital.

Foi declarado vencedora a licitante Universo Comercial Ltda (CNPJ 07.404.108/0001-99), pelo valor negociado de R$ 529.000,00 (abaixo do valor máximo aceitável).

A licitante Ribeiro Apoio Administrativo e Comércio Eireli (CNPJ

25.040.889/0001-61), manifestou intenção recursal, não apontando especificamente os motivos recursais.

Em seu recurso administrativo, contra a desclassificação, a recorrente Ribeiro Apoio Administrativo argumentou:

Não apresentou os certificados (CE e FCC) da Lousa, não sendo exigido pelo edital a necessidade de apresentação de tais certificados; não apresentou catálogo da Caixa de Som, questionando tal exigência por não ter sido colocada quaisquer especificações da caixa de som; apresentou catálogo do notebook ´windons 10 home´, justificando tratar –se de catálogo padrão, justificando que na proposta colocou ´windons 10 pro´; não apresentou declaração de revenda autorizada quanto ao Notebook, alegando que não fazia parte da exigência constante no envelope da "proposta". Pede o processamento e procedência do recurso.

Recebido o recurso, promoveu-se o contraditório.

Em contrazações recursais, a licitante Universo Comercial Ltda (CNPJ 07.404.108/0001-99), disse:

Referente aos certificados CE e FCC, disse que não houve adequado preparo dos proponentes; que quanto aos descritivos da caixa de som não houve pedido de esclarecimentos e questionamentos; no catálogo não apresentou a recorrente a "sua própria descrição de marca modelo e características"; que deve ser levado em consideração o princípio da vinculação ao edital; que "seja indeferido e contestamos o procedimento adotado pela Recorrente para com esse processo licitatório onde visa apensas frustrar o caráter competitivo do mesmo".

Pela pregoeira e equipe de apoio foi recebido o recurso, e tendo em vista a manutenção da decisão, foram os autos submetidos a esta Secretaria para análise e julgamento em última instância administrativa, conforme dispõe o item 8.4 do Edital e art. 109 da Lei 8.666/93.

Este é o relatório.

Preliminarmente

Da ausência de manifestação imediata e motivada da licitante

O primeiro ponto a ser examinado é de ordem formal, necessário para que se garanta que o procedimento obedeça à legislação de regência.

Após a declaração da licitante vencedora, houve intenção de recurso manifestada pela seguinte empresa: RIBEIRO APOIO ADMINISTRATIVO E COMÉRCIO EIRELI, representada pela Sra. Dra. Kelly Cristina Perez, não apontando especificamente os motivos recursais.

A cláusula oitava (do recurso, da adjudicação e da homologação) apresenta: 8.2 A ausência de manifestação imediata e motivada da licitante importará: a) a decadência do direito de recurso.

Nesse sentido são os ensinamentos de Vera Scarpinella:

> O licitante que quiser recorrer deve manifestar-se ao final da sessão, oralmente ou por escrito, e indicar o ato impugnado e o motivo de seu descontentamento.
> (...)
> Deve haver vinculação entre aquilo que o licitante indicou como sendo seu descontentamento com o pregão ao final da sessão e suas razões recursais. Somente os recursos que observarem essa regra é que podem ser conhecidos pela Administração. (SCARPINELLA, Vera. Licitação na Modalidade de Pregão. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 159-160. Coleção Temas de Direito Administrativo n. 9)

Vejamos o entendimento do Tribunal de Contas da União:

> Sublinhe-se que ao licitante não é permitido interpor recurso versando outros motivos afora os indicados por ele na ocasião da manifestação da intenção de recorrer, sob pena de tornar tal exigência absolutamente vazia. Ora, se ele pudesse recorrer deduzindo outros motivos, a necessidade de declará-los antecipadamente não faria sentido. Bastaria declarar quaisquer motivos durante a sessão e, posteriormente, apresentar outros.
>
> 22. Logo, tem-se que a motivação vincula o licitante recorrente aos motivos preliminarmente expostos no momento da realização do pregão. (Acórdão 2.021/2007, Plenário. Rel. Augusto Sherman Cavalcanti. Julg. 26.09.2007).
> Fonte: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A2021%2520ANOACORDAO%253A2007/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520?uuid=82cd5410-8d86-11ea-be99-53147406cf1b

Em conclusão, por vícios de origem, reconhecidos pela doutrina e pela jurisprudência, não devem as razões ser conhecidas pela Administração Pública.

No caso, portanto, não se deve conhecer do recurso interposto pela ora recorrente, uma vez que ausente a motivação da intenção recursal, conforme determina o art. 4º da Lei 10.520/2002.

Do Mérito

Das razões recursais apresentadas pela recorrente Ribeiro Apoio Administrativo e Comércio Eireli (recurso sobre a desclassificação da proposta)

De acordo com o instrumento convocatório e seus anexos, o objeto do certame sob exame compreende a aquisição de kit lousa digital interativa, para serem instalados na EM Clorinda Morano Carvalho, EMEI Danilo Fernando Sachi Marques e na CEMEI Professor Osvaldo Rodrigues Estrella, conforme especificações dispostas no termo de referência, edital e seus anexos.

Ainda pelo edital, exigiu-se que: "poderão participar do certame todos os interessados do ramo de atividade pertinente ao objeto da contratação que preencherem as condições estabelecidas neste Edital e seus anexos."

Para tanto, visando atender as condições exigidas pelo setor requerente inerentes a qualquer processo licitatório, foi ainda necessária a inclusão de aspectos técnicos aos itens, tudo devidamente descrito no Edital e seus anexos.

A norma disciplinadora de licitações e contratações públicas, em seu art. 3º, é límpida ao afirmar que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O art. 41 da Lei 8.666/93 possui simetria na disposição no sentido de que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Repassados tais esclarecimentos legais, no que se refere aos argumentos de "possíveis exigências descabidas", tal não foi objeto de impugnação ou

pedidos de esclarecimentos pelas licitantes, o que torna vinculativa as regras estabelecidas no edital e seus anexos.

O edital é a lei interna da licitação e "vincula inteiramente a Administração e os proponentes" (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 30ª Ed, Sp Malheiros, p. 283).

> A Corte Paulista de Contas, posicionou-se no sentido de:
> Constato que seja qual for a modalidade de licitação, a Administração deve garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo das propostas, consoante artigos 3º., 41 e 43 da Lei 8.666/93 (...). (TC-016554/989/16 – Relator Conselheiro Antonio Roque Citadini) Fonte: https://www2.tce.sp.gov.br/arqs_juri/pdf/691243.pdf

> O edital do certame é o documento que rege as relações entre as partes, tratando-se de documento público que vincula a Administração e a contratada, por isso seus termos assumem caráter obrigatório. E assumindo seus termos caráter obrigatório, devem aqueles que se submetem a tal procedimento obedecer a todas as suas regras sem exceção.
> No caso dos autos, não tendo a impetrante atendido um dos requisitos do edital, mais precisamente o item 5.8.3, correta a sua desclassificação, inexistindo ato ilegal, abusivo ou desproporcional por parte da impetrada (...). (TJSP – Apelação Cível nº 1000021-94.2019.8.26.0356 – Relator Desembargador Renato Delbianco)
> Fonte:https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=13418311&cdForo=0

Veja-se que o princípio da vinculação ao edital é segurança para o licitante e para o interesse público de que há regras iguais, impessoais, isonômicos e que atingem a todos, em observância à igualdade e à impessoalidade.

O edital é claro, em sua primeira página, ao constar: "As propostas deverão obedecer às especificações deste edital e anexos, que dele fazem parte integrante". Clara portanto a inclusão das exigências contidas no corpo do edital e seus anexos.

A cláusula quinta (do conteúdo do envelope proposta), exigiu: "c) descrição de forma clara e sucinta do objeto da presente licitação, em conformidade com as

especificações deste Edital ; (...) h) Catálogo dos produtos oferecidos; (...) 7.7. Abertos os envelopes proposta, a Pregoeira procederá à análise de seu conteúdo, verificando o atendimento das condições estabelecidas neste Edital e seus anexos, sendo desclassificadas as propostas: a) cujo objeto não atenda as espcificações, prazos e condições fixados no Edital (...) 14.14 Integram o presente Edital: Anexo II – Termo de Referência".

Não apresentou a recorrente as seguintes exigências previstas no edital: não apresentou carta de revenda do fabricante do notebook, não apresentou os certificados (CE e FCC) da Lousa, não apresentou catálogo do Windows 10 PRO e da Caixa de Som.

Especialmente, no escopo da proposta, não cumpriu com a regra imposta pelo instrumento convocatório, ao qual estava vinculada.

Em razão do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Pregoeira e equipe de apoio, deve dar cumprimento ao edital. Portanto, se o edital exige documento a ser apresentado de acordo com as formalidades legais e o licitante não o apresenta, imperativo o efeito indesejado da desclassificação da licitante.

Das contrarrazões recursais apresentadas pela Universo Comercial

As contrarazões atentam, em síntese, para a manutenção da desclassificação das proposta que não respeitem as exigências prevista no edital, devendo prevalecer o princípio de vinculação ao instrumento convocatório.

Deste modo, conhece o teor das contrarrazões apresentada.

DECISÂO

Ante todo o exposto e atendendo ao princípio da legalidade, isonomia, impessoalidade, interesse público e vinculação ao instrumento convocatório, e considerando os fundamentos acima apresentados, decide-se:

a) Pela DESCLASSIFICAÇÃO das licitantes Ribeiro Apoio Administrativo e Comércio Eireli e Center Copy Importação e Informática Ltda ME como medida de manutenção das condições de exigência do edital;

b) Pelo NÃO CONHECIMENTO e no mérito pelo INDEFERIMENTO do recurso interposto pela licitante Ribeiro Apoio Administrativo e

Comércio Eireli;

c) E por fim, pelo CONHECIMENTO das contrarrazões apresentadas pela licitante Universo Comercial Ltda, mantendo-se ela como vencedora da licitação.

Publique-se e intime-se.

Após, para que tome as providências cabíveis, dando sequência ao procedimento de contratação.

Sales, 03 de dezembro de 2021.

RUDINEI LOPES REIS
Secretário de Administração